



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.112, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e atendimento emergencial em atividades aquáticas destinadas à pessoa idosa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7109/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e atendimento emergencial em atividades aquáticas destinadas à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e atendimento emergencial aplicáveis às atividades aquáticas destinadas à pessoa idosa, realizadas por academias, clubes, centros de convivência, instituições de longa permanência e demais estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 2º As atividades aquáticas destinadas à pessoa idosa deverão ser conduzidas sob a supervisão permanente de profissionais devidamente habilitados, com formação compatível, registro no respectivo conselho profissional e capacitação específica voltada ao atendimento do público idoso.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão assegurar avaliação prévia das condições de saúde e da aptidão funcional da pessoa idosa, observadas suas limitações, histórico clínico e necessidades individuais, a fim de adequar a intensidade, a duração e o tipo de atividade aquática.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 4º As atividades deverão respeitar limites adequados de participantes por profissional responsável, garantindo supervisão contínua, atenção individualizada e pronta intervenção em situações de risco, mal súbito ou intercorrência durante a prática.

Art. 5º Os estabelecimentos que ofertem atividades aquáticas à pessoa idosa deverão dispor de infraestrutura adequada, equipamentos de segurança, materiais de primeiros socorros e protocolos claros de atendimento emergencial, inclusive para situações de afogamento, quedas e eventos cardiovasculares.

Art. 6º Os profissionais responsáveis deverão orientar os participantes e, quando necessário, seus familiares ou responsáveis, quanto aos riscos, cuidados preventivos, sinais de alerta e condutas seguras durante a realização das atividades aquáticas.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A prática de atividades aquáticas pela pessoa idosa apresenta reconhecidos benefícios à saúde, contribuindo para a melhoria da mobilidade, do equilíbrio, da força muscular e da qualidade de vida. No entanto, em razão das particularidades fisiológicas do envelhecimento e da maior incidência de doenças crônicas, esse público está mais suscetível a intercorrências e acidentes quando não há acompanhamento e estrutura adequados.

A inexistência de diretrizes nacionais específicas voltadas à segurança e ao atendimento emergencial em atividades aquáticas para idosos pode resultar em falhas na prevenção de acidentes, na supervisão profissional e na resposta a situações de risco. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança, capacitação profissional e atendimento emergencial, promovendo ambientes mais seguros e adequados às necessidades da pessoa idosa.

Ao instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e atendimento emergencial, o Projeto de Lei reforça a proteção integral da pessoa idosa, valoriza a atuação profissional qualificada e contribui para a promoção do envelhecimento ativo e saudável. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, alinhada aos princípios do Estatuto da Pessoa Idosa e ao direito à saúde e à dignidade, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.  
**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:                   

PL 57117/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254966151800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

